



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**



SUBSTITUTIVO N.º 01 /2015 - CFGTC Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC

(Do RELATOR)

PL nº 338/2015
Folha nº 07
Matrícula: 70096 Rubrica: ENB

**Ao PROJETO DE LEI N.º 338/2015, que
dispõe sobre a transparência dos gastos
com cartão corporativo.**

Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

PROJETO DE LEI N.º 338/2015

(Do Deputado CRISTIANO ARAÚJO)

**Dispõe sobre a publicação das despesas
realizadas por meio de Suprimento de
Fundos no âmbito da Administração Pública
do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As despesas realizadas por meio de Suprimento de Fundos no âmbito da Administração Pública dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal devem ser publicadas conforme disposto nesta Lei.

Art. 2º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º devem publicar em site oficial ou em outro meio de fácil acesso à população as despesas pagas com recursos de Suprimentos de Fundos em até (30) trinta dias a contar do prazo final para prestação de contas do respectivo Suprimento de Fundos. ○



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**

Comissão de Fiscalização, Governança
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 338/2015
Folha nº 08
Matricula: 40096 Rubrica: EUB

§ 1º Na publicação de que trata o caput deve constar as seguintes informações:

- I – número do processo em que foi autorizado o Suprimento de Fundos;
- II – vigência do Suprimento de Fundos;
- III - especificação da aquisição de bens ou da prestação do serviço;
- IV – valores pagos em relação à aquisição de bens e à prestação de serviço;
- V – identificação do credor, com o número do CNPJ ou CPF e endereço;
- VI – número da nota fiscal ou documento equivalente;
- VII – justificativa da aquisição ou da prestação do serviço.

§ 2º Ficam dispensadas da publicação de que trata esta Lei as despesas de caráter sigiloso, secreto ou reservado.

§ 3º A publicação de que trata esta Lei deve ser providenciada pela autoridade competente por autorizar o Suprimento de Fundos.

Art. 3º O descumprimento dos dispositivos desta Lei deve ser apurado nos processos anuais de tomada ou prestação de contas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 120 (cento e vinte) dias da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 338/2015, de autoria do Deputado Cristiano Araújo, teve por objetivo conceder transparência aos gastos públicos realizados com o cartão corporativo. 



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
BLOCO PARLAMENTAR AMOR POR BRASÍLIA**

Comissão de Fiscalização, Governança,
Transparência e Controle - CFGTC
PL nº 338 / 2015
Folha nº 09
Matricula: 7095 Rubrica: 8NB

Ocorre que a Administração Pública do Distrito Federal não utiliza o cartão corporativo para a realização de despesas miúdas, no entanto, tem à sua disposição o Suprimento de Fundos.

Em vista disso, propõe-se o presente Substitutivo ao visio de assegurar a transparência das despesas de pequeno valor, realizadas pela Administração Pública do Distrito Federal, consoante almejado pelo nobre Deputado Cristiano Araújo.

Este Substitutivo tem por finalidade adequar e aperfeiçoar a Proposição em apreço aos instrumentos efetivamente utilizados nos órgãos e entidades do Distrito Federal.

Importa salientar que o dever de publicação dos gastos foi estendido ao Poder Legislativo, haja vista não vislumbrar motivos para não o fazer, uma vez que a moralidade, impessoalidade e transparência da gestão pública devem ser perseguidos por todos os Poderes, não se restringindo ao Poder Executivo.

Ante o delineado, espera-se a acolhida deste Substitutivo com sua aprovação.

Sala das Comissões, em


Deputado RODRIGO DELMASSO
Autor